II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho pela qual é adoptado um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação para a saúde no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública

(94/C 252/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 202 final — 94/0130 (COD)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 1994)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que a alínea o) do artigo 3º do Tratado dispõe que a acção da Comunidade implica uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde; que o artigo 129º prevê expressamente competências da Comunidade neste domínio incentivando a cooperação entre o Estados-membros e, se necessário, apoiando a sua acção;

Considerando que, na sua comunicação de 24 de Novembro de 1993 no domínio da saúde pública(1), a Comissão refere que a experiência que até agora adquiriu através das acções no domínio da saúde pública justifica um programa de acções comunitárias nas quatro áreas prioritárias de promoção, informação, educação e formação para a saúde;

Considerando que a resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho de 23 de Novembro de 1988, relativa à educação para a saúde nas escolas (2) assinala que certos hábitos alimentares, a utilização não controlada de certas substâncias químicas e medicamentos, o uso de estupefacientes, o fumo e a poluição do ambiente exercem uma influência nociva na saúde não esquecendo os problemas de segurança e de prevenção contra os acidentes que lhes são afins;

Considerando que a resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, de 3 de Dezembro de 1990, relativa a um programa de acção sobre a alimentação e a saúde (3), salienta que a promoção de estilos de vida saudáveis relacionados com a alimentação é de importância vital para permitir às pessoas fazerem as opções necessárias que lhes garantam uma alimentação adequada às necessidades de cada um;

Considerando que as conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 13 de Novembro de 1992 (4), baseada na comunicação da Comissão ao Conselho, de 11 de Maio de 1992, relativa à educação para a saúde nas escolas (5), identificavam a escola como um local único para desenvolver sistematicamente um estilo de vida saudável de forma a permitir uma redução do número de doenças e acidentes, e consideravam que a promoção da saúde e a educação para a saúde desempenham um papel central em vários outros enquadramentos tais como comunidades locais, lares, hospitais e locais de trabalho, e convidavam a Comissão a reforçar a cooperação entre Estados-membros no domínio da aplicação eficaz de iniciativas de educação para a saúde e de promoção da saúde nos vários enquadramentos;

Considerando que estas acções têm que ser empreendidas no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde

(1) COM(93) 559 final.
(2) JO nº C 3 de 5. 1. 1989, p. 1.
(3) JO nº C 329 de 31. 12. 1990, p. 1.
(4) JO nº C 326 de 11. 12. 1992, p. 2.
(5) SEC(92) 476 final.

pública definido pela Comissão e que devem tomar em consideração, conforme solicitado pelo Conselho na sua resolução de 27 de Maio de 1993 (1), outras iniciativas levadas a cabo pela Comunidade no domínio da saúde pública ou que têm um impacte na saúde pública;

Considerando que na sua resolução (2) relativa à saúde pública, promoção da saúde e educação para a saúde, o Parlamento Europeu formula uma série de propostas de acções comunitárias no domínio da prevenção de acidentes e da prevenção de doenças cárdio-vasculares que não são presentemente abrangidas pelos programas comunitários em vigor;

Considerando que os resultados da abordagem integrada, conforme demonstrado no projecto conjunto da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Conselho da Europa e da Comunidade Europeia designado «Rede europeia de escolas promotoras de saúde» são encorajadores no que diz respeito a formas de pôr em prática a promoção da saúde em enquadramentos específicos;

Considerando que se reconhece que as condições socioeconómicas tais como a habitação, o desemprego, a urbanização e a exclusão social devem ser tidos em consideração na promoção da saúde, nomeadamente no que se refere aos que vivem em áreas desfavorecidas;

Considerando que a informação e a educação para a saúde são expressamente mencionadas nas disposições do Tratado referentes à saúde pública e constituem uma prioridade da acção comunitária no domínio da saúde pública;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, as acções nos domínios que não são da exclusiva competência da Comunidade, tais como os relativos à promoção da saúde, só devem ser levados a cabo pela Comunidade quando, por motivo da sua dimensão ou efeitos, os seus objectivos podem ser melhor alcançados a nível comunitário;

Considerando que a cooperação com as organizações internacionais competentes e com países terceiros deve ser reforçada;

Considerando que deve ser lançado um programa plurianual com objectivos de acção comunitária claros e seleccionadas acções prioritárias de promoção da saúde de todos os cidadãos da Comunidade bem como mecanismos adequados de avaliação de tais acções;

Considerando que o programa deve contribuir para o aumento da tomada de consciência de factores de risco e determinantes da saúde, para a detecção precoce de efeitos nocivos e para o aconselhamento e apoio social e sanitário;

Considerando que, de um ponto de vista operacional, o investimento feito no passado, quer em termos da criação de redes comunitárias de organizações não governamentais quer em termos da mobilização de todos os que participam na educação e promoção da saúde, deve ser salvaguardado e desenvolvido;

Considerando que, no entanto, se deve evitar uma possível duplicação de esforços através da promoção do intercâmbio de experiências e através do desenvolvimento conjunto de módulos de informação básicos destinados ao público, à educação para a saúde e à formação dos profissionais de saúde;

Considerando que o presente programa deve ter cinco anos de duração a fim de permitir tempo suficiente à execução das acções e assim atingir os objectivos fixados,

DECIDEM:

Artigo 1º

É adoptado um programa comunitário de acção de promoção, informação, educação e formação no domínio da saúde, por um período de cinco anos, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

A Comissão garantirá a execução das acções definidas no anexo, em conformidade com o artigo 5º e em estreita cooperação com os Estados-membros e as instituições e organizações activas no domínio da promoção da saúde.

Artigo 3º

A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis em cada ano financeiro.

Artigo 4º

A Comissão garantirá a compatibilidade e complementaridade entre as acções comunitárias a executar ao abrigo do presente programa e as outras iniciativas e programas comunitários pertinentes.

Artigo 5º

1. Para a execução do presente programa, a Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva, a seguir designado «o comité», composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

(1) JO nº C 174 de 25. 6. 1993, p. 1.
(2) PE 205-804 final.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 6º

1. A Comunidade incentivará a cooperação com países terceiros e organizações internacionais de saúde pública, incluindo a Organização Mundial de Saúde.

2. Os países da Associação Europeia de Comércio Livre, no âmbito do Acordo EEE, e os países da Europa Central e Oriental com os quais a Comunidade tiver celebrado acordos de associação podem ser associados às actividades descritas no anexo.

Artigo 7º

1. A Comissão publicará regularmente informações sobre as acções levadas a cabo e sobre as possibilidades de apoio comunitário nos vários domínios de acção.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório intercalar sobre as acções empreendidas bem como um relatório gobal no final do programa.

ANEXO

PROGRAMA DE ACÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE (1995-1999)

A. INFORMAÇÃO PARA A SAÚDE

1. Esforços que contribuam para um melhor conhecimento dos mecanismos psicossociais envolvidos e das técnicas e métodos de informação, bem como incentivos à avaliação de resultados.

2. Inquéritos de opinião pública sobre os vários aspectos da promoção da saúde (inquérito eurobarómetro) e apoio à preparação e avaliação de campanhas de informação específicas incluindo as coordenadas a nível comunitário ou em vários Estados-membros.

3. Apoio a uma infra-estrutura europeia de informação e documentação nos domínios da saúde pública e da promoção da saúde para utilização por profissionais, administradores e responsáveis no domínio da saúde pública, e divulgação às partes interessadas de informações sobre as actividades comunitárias neste domínio.

B. EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE

4. Promoção, através de consultas entre os Estados-membros, da inclusão da educação para a saúde nos currículos escolares e apoio ao desenvolvimento e distribuição de programas de educação para a saúde, de materiais pedagógicos e de módulos adequados. Apoio a projectos de demonstração e medidas inovadoras com o objectivo de promover estilos de vida e comportamentos saudáveis e apoio à Rede europeia de escolas promotoras de saúde em cooperação com a OMS e o Conselho da Europa.

5. Apoio a medidas de educação para a saúde no local de trabalho, nomeadamente no tocante à alimentação e à prevenção do excesso de consumo de álcool e de tabaco.

6. Apoio a projectos no domínio da educação para a saúde junto de jovens e adolescentes que abandonaram o sistema escolar, em contextos tais como o desporto e as actividades de lazer e centros de actividade sociocultural, incluindo formas inovadoras de proporcionar uma educação para a saúde estruturada e constante.

C. FORMAÇÃO PROFISSIONAL NOS DOMÍNIOS DA SAÚDE PÚBLICA E DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

7. Análise e avaliação das estruturas e programas de formação existentes nos domínios da saúde pública e promoção da saúde e compilação de uma lista europeia. Apoio a formas de cooperação que envolvam escolas de saúde pública, universidades e organismos que dispensem formação neste domínio tendo em vista o desenvolvimento de cursos de formação comuns e o intercâmbio de estudantes e de pessoal docente.

8. Promoção de formas de cooperação entre os Estados-membros na definição do teor de actividades e cursos de formação nos domínios da saúde pública e da promoção da saúde destinadas a profissionais, administradores, gestores e responsáveis nestes domínios, salientando orientações interdisciplinares.

9. Apoio a actividades de formação no domínio da educação para a saúde nas escolas e destinadas a professores, monitores e outros profissionais pertinentes, incluindo o desenvolvimento de módulos, materiais e utensílios pedagógicos. Apoio à formação de profissionais de saúde nos domínios da prevenção de doenças, detecção precoce do alcoolismo e informação do público sobre utilização de medicamentos e automedicação.

D. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO

10. Apoio a projectos e a actividades integradas de promoção da saúde relativas a grupos vulneráveis ou desfavorecidos e a áreas do território específicas que se caracterizem por uma dimensão intersectorial da promoção da saúde.

11. Análise do papel de uma alimentação equilibrada enquanto medida de protecção da saúde e do papel da alimentação na etiologia das doenças, nomeadamente as doenças cárdio-vasculares. Promoção de análises, avaliações e intercâmbio de experiências no tocante a medidas inovadoras de prevenção das doenças cárdio-vasculares e as com elas relacionadas.

12. Apoio a actividades no domínio da medicação e da automedicação, em cooperação com clínicos gerais e farmacêuticos, e esforços para controlar o desenvolvimento destas práticas e avaliar as respectivas implicações.

E. ESTRUTURAS E ESTRATÉGIAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

13. Inquéritos e análises comparativas de estratégias e estruturas de promoção da saúde e avaliação das respectivas políticas, bem como actividades de incentivo e apoio a formas de cooperação entre Estados-membros relativas às várias vertentes estratégicas da saúde pública e da promoção da saúde.

14. Apoio a redes de organismos de promoção da saúde nacionais ou regionais através da adopção de uma abordagem integrada (isto é, uma abordagem que abranja os vários determinantes, contextos e grupos da população) e promoção de projectos e actividades conjuntos.